

**RESOLUÇÃO**  
**Nº02/91**

**Emente:** Dispõe sobre o regimento interno da câmara Municipal de Abreu e Lima.

A Mesa da Câmara Municipal de Abreu e Lima, no uso de suas atribuições, promulga da seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Artigo 1º - O poder legislativo local é exercido pela câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalizações financeiras e de controle externo do executivo, de julgamento político e administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprio, atinente á gestão dos assuntos de sua economia interna.

Artigo 2º - As funções legislativas da câmara Municipal consistem na elaboração de emendas á lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resolução sobre quaisquer matérias de competência do município.

Artigo 3º- As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da administração local, principalmente quando a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integrada esta a aquelas da própria câmara sempre mediante o auxílio do tribunal de contas do Estado (ou do conselho ou tribunal de contas do município).

Artigo 4º- As funções de controle externo da câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalmente, moralidade, publicidade e a ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanitárias que se fizeram necessárias.

Artigo 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quantos tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Artigo 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## **CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA**

Artigo 7º- A Câmara Municipal de Abreu e Lima tem sua sede instalada na Rua Lourival de Albuquerque nº130, Centro.

Artigo 8º- No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideologia, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica á colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Artigo 9º - Somente por decisão do presidente e quanto o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões de a câmara ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

## **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Artigo 10 - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de Janeiro ás 14:00 horas, no primeiro ano de cada legislatura em sessão solene, presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a constituição e as leis.

Artigo 11 - Os vereadores, munidos de respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, presente qualquer número, lavrando-se o termo em livro próprio, após manifestarem o compromisso de que trata o artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 12 - Prestado o compromisso pelo presidente, o vereador, secretario indicado por ele fará chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim prometo”

Artigo 13 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 1º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do artigo 11.

Artigo 14 - Na mesma sessão, ainda sob a presidência do mais votado, a Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, os quais prestarão o compromisso de posse previsto no artigo 43 da Lei Orgânica.

Artigo 15 - Cumprindo de o disposto no artigo 12 o disposto o Presidente provisorio facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Artigo 16 - Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa (art. 21) na qual somente poderão votar ou serem votados os vereadores empossados.

Artigo 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o dispositivo no artigo 91.

Artigo 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo e que se refere o art. 13.

## **TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Artigo 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário 2º Secretario, que se substituirão nessa ordem, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 2 (dois) anos subsequente ou segunda parte da legislatura.

Artigo 21 - Imediatamente após, posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votados entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição de Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§2º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito do voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, onde se fará constar os nomes de todos os vereadores que compõem a Câmara.

§3º - A votação será feita da seguinte forma: cada Vereador será chamado nominalmente e receberá uma cédula contendo o nome de todos os vereadores e o cargo a que está concorrendo, cabendo a cada Vereador escolher apenas um nome entre os demais, depositando-a na urna que ficará em local afastado das bancadas.

§4º - Para cada cargo Mesa será feita uma votação, na seguinte ordem: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§5º - O voto será considerado nulo quando na cédula eleitoral o Vereador votante marcar mais de um nome para o mesmo cargo.

§6º - Encerrada a última votação será feito o escrutínio e a contagem dos votos, começando na ordem disposta no parágrafo 4º, sendo proclamados eleitos quem obtiver a maioria simples dos votos.

Artigo 22 - Para eleições a que se refere o capítulo I do art. 21, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa ou legislatura precedente; para as eleições a que se refere o §2º do art.21, é *votada* a reeleição para assegurar o direito do voto.

Artigo 23 - O suplente de vereador convocado poderá ser eleito para o cargo da mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Artigo 24 - No caso de empate considera-se á eleito o candidato mais idoso.

Artigo 25 - Os vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Artigo 26 - Vagando-se qualquer cargo da mesa será realizada eleição pra seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Artigo 27 - Considera-se á vago qualquer cargo da mesa quando:

I – extingue-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o *poder*;

II- licenciar-se o membro da mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III- houver renúncia pelo vereador ao cargo da mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;

IV- for o vereador destituído da mesa por decisão do plenário.

Artigo 28- A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no plenário.

Artigo 29 - A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevaledido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador. (art.231 e parágrafos).

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

Artigo 30 - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da câmara.

Artigo 31 - Compete á mesa da Câmara privativamente, em colegiado, além das atribuições previstas no art. 19 da Lei Orgânica.

I – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica do município;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

III – representar, em nome da câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

IV – organizar cronograma de desembolso das dotações da câmara vinculada ao trespasse mensal das mesas pelo Executivo;

V – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VII – autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

VIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede Edilidade;

IX – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art.128).

Artigo 32 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 33 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 34 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intensivo acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

Artigo 35 - O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este regimento interno.

Artigo 36 - Ao Presidente da Câmara além das atribuições previstas no art. 15, da Lei Orgânica do Município, compete:

I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II – designar comissões especiais nos termos deste regimento interno, observadas as indicações partidárias;

III – mandar prestar informações por escrito e expedirá certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

V – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

VI – credenciar gente da imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VII – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que por qualquer título, mereçam honraria.

VIII – conceder audiência ao público, ao seu critério em dias e horas prefixados;

IX – empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeitos se retardatários;

X – Convocar suplente de vereador, quando for o caso (art.94).

XI – declarar destituído membro da mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 30 e 62);

XII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 34 deste Regimento;

XIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar seções extraordinárias de câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa e do Presidente da Câmara, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões, da câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimento e outras peças escrita sobre as quais deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recito da câmara suspendê-las, quando necessário;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador (art. 235, §2º).
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder á verificação de quorum, de ofício ou requerimento do vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes as Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este procedimento, nomear relator interino nos casos previstos neste Regimento,

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar—lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XV - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros;

- XVI — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVII - apresentar no término de seu mandato de Presidente relatório dos trabalhos da Câmara;

XVIII — ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques, ordem de pagamento juntamente com o encarregado do movimento financeiro;

XIX — determinar licitação para contratações administrativas de Câmara quando exigível;

XX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores legislativos vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos dos servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão:

XXI - exercer atos de poder de pericia em quaisquer materiais atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII- dar provimento ao recurso de que trata o art. 54, §1º deste regimento.

Artigo 37 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previsto em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

Artigo 38 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Artigo 39 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das comissões permanentes, e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Artigo 40 - Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara.

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Artigo 41 - Compete ao 2º Vice-Presidente

I - substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - praticar os atos de competência do 1º Vice-Presidente, em caso de omissão.

Artigo 42 - Compete ao 1º secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da casa, providenciando expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Artigo 43 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças,

II - praticar os atos de competência do 1º Secretario, em caso de omissão

## **CAPÍTULO II DO PLENARIO**

Artigo 44 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunira, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§3º - Quorum é o numero determinado da Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 45 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

- a) abertura de crédito adicionais, inclusive para as subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisições onerosas de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação de consórcio intermunicipal;
- h) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos:

- a) perda do mandato do vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei.
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuições de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores;
- g) delegação ao Prefeito para elaborações legislativas;

VI – expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, normalmente quando aos seguintes:

- a) alteração do Regimento interno;

- b) destituição do membro da Mesa;
- c) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recurso da sua competência nos casos previstos na lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) criação, extinção e transformação de cargos públicos internos, fixando os vencimentos;

VII - processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando dela careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (arts. 224 a 230);

X – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (art. 147);

XIII – propor a realização de consulta popular na forma da lei Orgânica do município.

### **CAPÍTULO III DAS OMISSÕES**

#### **SESSÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSOES E DE SUAS MODALIDADES**

Artigo 46 - As comissões são órgãos técnicos composto de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse de administração.

Artigo 47 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais ou Temporárias.

Artigo 48 - As Comissões Permanentes incubem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre ele sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes;

I - de Constituição e Justiça e redação final;

II - de Finanças e Orçamentos,

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social.

Antigo 49 - As Comissões Especiais ou Temporárias destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Artigo 50 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração Indireta e da própria câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Artigo 51 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais será criada pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Antigo 52 - A Câmara constituirá comissões Especiais Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 53 - Em cada Comissão será assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Artigo 54 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeita á deliberação do Plenário;

II — discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar,
- b) de código,
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão devesa consignar a data final para a interposição do recurso;

§3º - Transcorrido o prazo sem Interposição de recurso, ou desprovido este, a matéria será enviada a redação final ou arquivada, conforme o caso;

§4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o objeto da lei torna a Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Artigo 55 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá defirir ou indeferir o requerimento, indicando, se o por o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 56 - As Comissões Especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município

## **SEÇÃO II**

### **DA FORMAÇÃO DAS COMISSOES E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Artigo 57 - Os Membros das Comissões da Câmara serão indicados pelos líderes partidários para exercerem um mandato de 2 (dois) anos.

§1º - Se decorrido 72 (setenta e duas) horas da instalação no período Legislativo sem que as indicações sejam feitas pelos líderes, os mesmos serão indicados pela Mesa Executiva da Câmara.

§2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecerão ao disposto no art. 53 deste Regimento, mas não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º - Os demais membros da Mesa somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Artigo 58 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores através de resolução que atenderá ao disposto no art. 49.

Artigo 59 - A Comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias o Prefeito ou a dirigente de entidade de administração direta.

Artigo 60 - O Membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 28.

Artigo 61 - Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denuncia declarara vago o cargo.

§2º - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 62 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de comissão especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Artigo 63 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perdas de mandato de vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre destinação do Presidente da Câmara, observado o disposto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município sobre o assunto.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 64 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este terceiro membro de Comissão.

Artigo 65 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 66 - Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária de omissão.

Artigo 67 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Artigo 68 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes.

I - convocar reuniões da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara.

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas a Comissões e designar-lhes relator ou reservasse para relatá-las pessoalmente.

IV - fazer observar os prazos dentro dos qual a Comissão devesse desincumbisse de seus misteres,

- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas quando não o tenha feito o relato no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Artigo 69 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual será apresentado em 7 (sete) dias.

Artigo 70 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 71 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias deste que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive e instituição oficial ou não oficial.

Artigo 72 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecera como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas a mesma.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§6º - O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Artigo 73 — Quando a Comissão de Constituição e justiça manifestarem-se sobre o veto produzira, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Artigo 74 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitira o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição e Justiça, devendo manifestar por ultima a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 75 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tinha previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 70 e 71.

Artigo 76 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 68, VII, o Presidente da Câmara designara relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado e prazo do relator “*ad hoc*” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se relata, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 77 - Somente serão dispensados os pareceres da Comissão por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despachos nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma de art. 139, ou em regime de urgência simples na forma do art. 140 e seu parágrafo único.

§1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 83 e 84, na hipótese do §3º de art. 131.

§2º - Quando for recusada dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar a votação da matéria.

#### **SESSÃO IV**

#### **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSOES PERMANENTES**

Artigo 78 - Compete a Comissão de constituição e justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário pra ser discutido, e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º - A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da Proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidades de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios,

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 79 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I- plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentárias;

IV - proposições referentes á matérias Tributarias aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarrete responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Publica Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentam a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Artigo 80 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 78, 3º, III, e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Artigo 81 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos s projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência, e apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetos:

I — concessão de bolsas de estudos;

II — reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Artigo 82 - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinadas matéria reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 139) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, na hipótese do art. 75 e do art. 78, §3º, I.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Artigo 83 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.

Artigo 84 - À comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1º do art. 77, se a Comissão não se manifestar no prazo.

Artigo 85 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa, até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

### **TITULO III DOS VEREADORES**

#### **CAPITULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO**

Artigo 86º - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 87 - E assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o caso em que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa,

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das *proposições apresentadas* que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Artigo 88 - São deveres do Vereador, ente outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na Lei Orgânica do Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 28 a 60;

V - comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e participar das votações, salvo quando se encontre Impedido;

VI - manter e decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - conhecer e observar este Regimento interno;

Artigo 89 - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário.

II - cassação da palavra.

III - determinação para retirar-se do Plenário,

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência,

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **CAPITULO II**

### **DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO**

### **DA VERANÇA E DAS VAGAS**

Artigo 90 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos.

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei,

III- adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e tara preferência sobre qualquer outra matéria.

§2º - Na hipótese de Inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

Artigo 91 - AS Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra norma legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 92º - A extinção do mandato se tornar efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente que a fará constar na ata; perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Artigo 93 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Artigo 94 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **CAPITULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Artigo 95 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Artigo 96 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Artigo 97 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija no Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

#### **CAPITULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Artigo 98 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na constituição e na Lei orgânica do Município.

Artigo 99 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

#### **CAPITULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

Artigo 100° - *As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão, fixadas pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município determinando-se o valor em moeda corrente nos pais, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de Inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.*

§1° - A remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara será composta de Subsídios e verba de representação.

§2° - A verba de representação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus Subsídios e verba de representação.

Artigo 101 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 102 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior, exceto o Presidente da Câmara.

Artigo 103 - Ao Vereador (ou servidor) em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível a sua comprovação na forma da lei.

## **TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

### **CAPITULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Artigo 104 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário no, qualquer que seja seu objeto.

Artigo 105 - São modalidades de Proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - os projetos de resolução;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das comissões permanentes;
- VII- os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações.

Artigo 106 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinalada pelo seu auto ou autores.

Artigo 107 - Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto que se referem.

Artigo 108 - As proposições constantes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Artigo 109 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE**

Artigo 110 - Os decretos legislativos destinam-se regular as matérias de exclusiva competência da Câmara sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 45, V.

Artigo 111 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou Administrativo relativo e assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, VI.

Artigo 112 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Artigo 113 - Substitutivo é o projeto de resolução ou decreto legislativo apresentados sobre mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 114 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva e a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser apresentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Artigo 115 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será Individual e verbal somente na hipótese do 2º, do artigo 77.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substituível ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 138 e 217.

Artigo 116 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único — Quando as conclusões de Comissões Especiais Indicarem a Tomada de medidas legislativa o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto Legislativo ou resolução.

Artigo 117 - indicação e a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 118 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§1º- Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria par conhecimento do plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro, publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (art. 144 e parágrafos)

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação (art. 195)

IV - votação em descoberto

V - encerramento de discussão (art. 179),

VI- manifestação do Plenário sob aspectos relacionados com matéria em debate,

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º - Serão escritos e sujeitas à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão,
- II - licença de vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII — inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- IX — anexação de proposições solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI — constituição de comissão especial;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Artigo 119 - Recurso é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPITULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Artigo 121 - Exceto nos casos dos incisos V, VI, VII do art. 105 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em segunda, e encaminhando-as ao presidente.

Artigo 122 - Os projetos substitutivos das comissões, os Vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 123 - As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão em cuja ordem de dia se ache incluída a proposição.

ção a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores;

*§1º - As emendas a proposta orçamentária, a lei de Diretrizes Orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de **10 (dez)** dias a partir de inserção da matéria no expediente;*

§2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízos daquelas oferecidas per ocasiões de debates.

Artigo 124 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em todas as vias quantos forem os acusados.

Artigo 125 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a entre poder atribuições privativas do Legislativo, salve a hipótese de lei delegada;

II V que seja apresentada per vereador licenciado ou afastado,

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa salve ser tiver sido subscrita pela matéria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 106,107,108 e 109;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, eu não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com esse regimento deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo Único — Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído a Comissão de constituição e Justiça.

Artigo 126 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria de projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 127 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, e ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a ausência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 128 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 129 - Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 118, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição legal sendo irrecorrível da decisão.

#### **CAPITULO IV DA TRAMITACAO DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 130 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Artigo 131 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - No caso do §1º do art. 123, o encaminhamento só se fará depois de esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§3º - *Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer seu próprio autor e a audiência não forem obrigatórios na forma deste Regimento.*

*Artigo 132 - As emendas a que se referem os §1º e 2º do art. 123, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, e as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário lhes retomado, então, o processo.*

Artigo 133 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à comissão de Constituição e Justiça, que poderá proceder na forma do art. 83.

Artigo 134 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão parceladas as proposições a que se referem.

Artigo 135 - As indicações, depois de lidas no expediente, serão incluídas na ordem do dia da reunião seguinte, para apreciação do Plenário onde serão discutidas e votadas.

Artigos 136 - Os requerimentos a que se referem os §2º e §3º do art. 118, serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, Independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o §3º do art. 118, com exceção daquelas dos incisos III, IV, V e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver solicitação de urgência simples para os requerimentos a que se refere este artigo, serão objeto de deliberação em seguida.

Artigo 137 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos a que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos a Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Artigo 139 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assuntos de sua competência privativa ou a especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perdera oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida a urgência especial por projeto ainda sem parecer, será feito levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º - Caso não será possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Artigo 140 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo que dispõe o legislativo para apreciação;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeito a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III — O veto, quando escoados 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Artigo 141 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Amigo 142 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão ouvida a Mesa.

## **TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA**

### **CAPITULO I DAS SESSOES EM GERAL**

Artigo 143 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando e acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar-se a publicidade as sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos no local de costume.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I — este decentemente trajado

II – não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - respeite os vereadores;

V - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

VI - acate as determinações da Mesa,

VII - não interpele os vereadores.

§3º - Pela inobservância desses deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos, ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§4º - O policiamento do recinto da Câmara compete a presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civil ou militar para manter a ordem interna.

§5º - Se o recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para a instauração de inquérito.

Artigo 144 - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias úteis, com a duração de 02 horas, das 10:00 horas até as 12:00 horas, com intervalo de 15 minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou ao requerimento verbal do vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze minutos) para conclusão de votação de matérias já discutidas.

§2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º - Antes de escoar-se a prorrogada o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visa menor prazo, prejudicados os demais.

Artigo 145 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no §1º do artigo 149 deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 114 e parágrafos, no que couber.

Amigo 146 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes realizam-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 147 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário é preservação do decôro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e suas dependências dos assistentes, dos servidores da câmara e dos seus representantes da imprensa, radio e televisão.

Artigo 148 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, podendo reunir-se fora de sua sede, interinamente, em qualquer prédio público do município, através de requerimento aprovado pela maioria dos presentes.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Artigo 149 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

§1 - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e nos casos de urgência.

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 150 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão pelos menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Artigo 151 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte de recinto do Plenário que lhes é destinado.

§1º - A convite da Presidência ou por sugestões de qualquer vereador, poderá se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Artigo 152 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral apropriado pelo plenário.

§2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado para Mesa e somente po-

derá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º - A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **CAPITULO II DAS SESSOES ORDINÁRIAS**

Artigo 153 - As sessões Ordinárias compõem-se duas partes o expediente e a ordem do dia.

Artigo 154 - À hora do inicio dos trabalhos feito a chamada dos Vereadores pelo Secretário, e Presidente havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardara durante 15, (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretario, com o registro desses nomes dos Vereadores presentes, declarado, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Artigo 155 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matéria não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere e §2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Artigo 155 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte mediante a aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos das atas, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente a sessão a que a mesma se refira.

Artigo 157 - Após aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria de expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito,
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Artigo 158 - Na leitura das matérias pelo Secretário obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I- projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI - pareceres de Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Os documentos apresentados no expediente serão oferecidos cópias aos Vereadores pelo mesmo ao diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plurianual e ao projeto de codificação cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Artigo 159 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo estante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§1° - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especialmente controlada pelo Secretário.

§2° - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao grande expediente.

§3° - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máxima de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4° - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§5° - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferido para a sessão seguinte.

§6° - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra poderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Artigo 160° - Finda à hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da ordem do dia.

§1° - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2° - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 161 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único — Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Artigo 162 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência simples;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matéria em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Artigo 163 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada o requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 164 - Esgotada a ordem do dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitados ao Secretário, durante a sessão, observado a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Artigo 165 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **CAPITULO III DAS SESSOES EXTRAORDINARIAS**

Artigo 166 - As sessões extraordinárias serão convocadas na turma prevista na lei Orgânica do Município, mediante a comunicação escritas aos Vereadores, com antecedência de 3 (Três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a Mesa.

Artigo 167 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 155 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão as sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes as sessões ordinárias

#### **CAPITULO IV DAS SESSOES SOLENES**

Artigo 168º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, medicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensados a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessões solenes.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

#### **TÍTULO VI DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERAÇÕES**

##### **CAPÍTULO DAS DISCUSSOES**

Artigo 169 - Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passara a deliberação a mesma.

I - os requerimentos a que se refere o §2º - do artigo 118;

II - Os requerimentos a que se referem os incisos I a V do §3º do art. 118;

§2º - O Presidente declarara prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com idêntico teor de outro que já tenha sido aprovado antes, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Artigo 170 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 171 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 172 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 171.

Parágrafo Único — Os projetos de resoluções que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Artigo 173 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, ou a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá constituir de apreciação global do projeto.

§2º - Quando se tratar de codificação na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Artigo 174 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Artigo 175 - Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

*Artigo 176 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.*

Artigo 177 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre e mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Artigo 178 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se-á mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o de menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que ache em regime de urgência especial ou simples.

*§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes pelo prazo máximo de três (três) dias para cada um deles.*

Artigo 179 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **CAPITULO II DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES**

Artigo 180 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Artigo 181 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 182 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir a matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza,
- VII - quando for designado para saldar qualquer visitante ilustre.

Artigo 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para a leitura de requerimento de urgência,
- II - para comunicação importante da Câmara,
- III - para recepção de visitantes,
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessões
- V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Artigo 184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - Ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró contra a matéria em debate.

Artigo 185 - Para o aparte ou indagação do comentário relativamente á matéria em debate.

- I - O aparte deveser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença; a expressa do Orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala “pela ordem”, em explicação; é o pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV - O aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Artigo 186 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar peia ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, Justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indagação, redação final, artigo Isolado de proposição e veto,
- IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

## **CAPITULO DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 187 - As deliberações dos membros serão tomadas por maioria simples Sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§1º - Para efeito de quorum computar-se a presença do Vereador impedido de votar;

§2º - Além de outros casos previstos em lei dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as proposições que visem:

- a) contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo art. 14 XI, a. da Lei Orgânica do Município;
- b) declarar secretas reuniões da Câmara adotadas em razão de motivo relevante;
- c) conceder título de cidadão honorário ao conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública (art.14 X, da Lei Orgânica do Município);
- d) emendar a Lei Orgânica do Município (art. 27, ' 1º, da Lei Orgânica do Município).

Artigo 188 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 189 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Artigo 190 - Os processos de votação são 02(dois) simbólico e nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação será extensiva.

Artigo 191 - O processo simbólico será a regra geral para a votação, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimento! ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer Verificação de quórum mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§2 - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O Presidente, em case de duvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Artigo 192 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de comissão permanente;
- III - Julgamento das contas de Município,
- IV - perda de mandato de Vereador,
- V - requerimento de urgência especial,
- VI - criação eu extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara e todos os demais projetos de lei (art. 34 da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo Único - Na hipótese dos incises I, III e IV o processo de votação será o Indicado no artigo 21, §4º.

Artigo 193 - Uma vez iniciado a votação somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar e Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenham proferido.

Artigo 194 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da maioria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, no plano plurianual, e julgamento das contas do Prefeito Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Artigo 195 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, de plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável

Artigo 196 - Terão preferência para votação as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 197 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto devere o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 198 - O Vereador poderá, ao votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único — A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 199 - Enquanto o Presidente não haja proclamando o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Artigo 200 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repertir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou a impugnação.

Artigo 201 - Concluída a votação do projeto de lei, com ou em emendas aprovados, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de Constituição e Justiça para adequarem o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá a comissão de constituição, justiça e redação final dos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo.

Artigo 202 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário dispensar a requerimento do Vereador.

§1º — Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja despojada de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2º - Aprovada a emenda, votará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º - Se a nova redação final for rejeitada será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que a reelaborará considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Artigo 203 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou Veto, uma vez expedido os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovações serão, antes da remessa ao Executivo, registrado em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

#### **CAPITULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES**

Artigo 204 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, de iniciativa popular, para Comar opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, não sendo-lhe permitido fugir do assunto.

Artigo 205 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra durante a sessão.

Artigo 206 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão podara usar a tribuna da Câmara nos termos deste regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassado a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Artigo 207 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que devera ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do inicio das sessões.

Artigo 208 - Qualquer associação de classe, partido político, clube de serviços ou entidade comunitária do Município poderá emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do legislativo sobre os projetos que nelas se encontrarem para estudo.

#### **TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

Artigo 209 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará publica-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando a comissão de finanças e orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 123.

Artigo 210 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte dias), findos os quais, com o seu parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 211 - Na primeira discussão poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art., 186, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 212 - Se forem aprovados as emendas dentro de três dias, a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo será incluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 213 - Aplicam-se as normas desta sessão a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

**SEÇÃO II**  
**DAS CODIFICAÇÕES**

Artigo 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e, provar completamente a matéria tratada.

Artigo 215 - Os projetos de codificações depois de apresentado ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüente, poderá os vereadores encaminhar a comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de Constituição e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado parecer ou, na falta deste observado os dispostos nos artigos 76 e 77, no que coube, o processo sem incluíra na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Artigo 216 - Na primeira discussão observa-se o disposto no \*2º » do artigo 173 §1º aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias, para a incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estagio e projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

## **CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

### **SEÇÃO I DO JUGAMENTO DAS CONTAS**

Artigo 217 - recebido e parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, e Presidente fará distribuir copia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar qualquer diligência e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com a Prefeitura examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 210 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão Finanças e Votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 219 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo contara os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da Votação ao Tribunal de Conatas do Estado ou Órgão Equivalente.

Artigo 220 - Nas sessões em que se devam deliberar as contas do Município, o expediente se reduzira a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO**

Artigo 221 - A Câmara processará o Vereador pela prática político-administrativo definida na legislação incidente, observadas as formas adjetivas, inclusive quorum.

Parágrafo Único — Em qualquer caso assegurar-se-á plena defesa ao acusado.

Artigo 222 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 223 - Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 224 - A Câmara poderá convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização rápida do Legislativo, sobre o Executivo.

Artigo 225 - A convocação deveser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - *O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.*

Artigo 226 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 227 - Aberta a sessão, o Presidente exporá ao Secretario Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos Oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurando a preferência ao Vereador proponente da Convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião de responder a indagação.

§2º - O Secretário Municipal, ou o Assessor, não poderá ser Aparteado na sua exposição.

Artigo 228 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretario Municipal em nome da Câmara, o comparecimento.

Artigo 229 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se essa for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Artigo 230 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informação a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUTORIO**

Artigo 231 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberara preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal se for ele o denunciado, determinara a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) dias sendo-lhe enviada a cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhar, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar e representação ou retirar-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, máximo de 3 (três) dias para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concedera 30(trinta) minutos, para manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se e votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da comissão de Constituição e Justiça.

**TITULO VIII**  
**DO REGIMENTO E DA ORDEM REGIMENTAL**  
  
**CAPITULO I**  
**DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Artigo 232 - As interpretações de disposições do Regimento feito pelo Presidente da Câmara, em assuntos contra versos, desde que o mesmo assim o declarem perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 233 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.

Artigo 234 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e a indicação precisa das indicações regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 235 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo Êxito a qualquer Vereador opor-se-á decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º O recurso será encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça Para parecer.

§2º - O Plenário, em face de parecer, decidirá o case concreto Considerando-se a deliberação do prejudgado.

Artigo 235 - Os precedentes a que se referem os artigos 232,234 e 235. \* 2º, serão registrados em livro próprio para aplicação aos cargos análogos, pelo Secretário da Mesa

## CAPITULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA

Artigo 237 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as Instituições interessadas em assuntos Municipais.

Artigo 238 - Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça elaborará e publicará **separada** a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Artigo 239 - Este Regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante propostas:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo, os Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

## **TITULO IX**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Artigo 240 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem A sua Secretaria e rege-se-á por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Artigo 241 - A Secretaria fornecerá aos Interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, Independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 243 - A Secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas reuniões das Comissões permanentes
- III - livro de registros de leis;
- IV - decretos Legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa se atos da Presidência;
- VII - livro de Termos de Posse de Servidores;
- VIII - livro de Termos de Contratos;
- IX - livro de Precedentes Regimentais.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Artigo 244 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho ofício timbrados com símbolo identificativo, conforme da determinação da Presidência.

Artigo 245 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 246 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em Instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 247 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 248 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês para fins de Incorporação a Contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 249 - No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de julho de cada exercício, na Secretaria da Câmara, no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

## **TITULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

ARTIGO 250 - A publicação dos expedientes da câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 251 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observado o disposto em ato normativo a ser baixada pela Mesa.

Artigo 252 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Artigo 253 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e ir releváveis, contando-se o dia de seu começo e o seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 254 - A data de vigência deste Regimento ficará prejudicada quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Artigo 255 - Este Regimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, 10 de maio de 1991.